



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 531/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24.10.02

PROCESSO Nº 1.3394.97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 97.16586-6

RECORRENTE: J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO- CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS CREDORES. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Decisão com esteio na Súmula nº 4, de 14.11.01, proferida em Sessão Plenária deste Conselho, e em manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF. Penalidade prevista no art. 767, II, "a", do Decreto nº 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial que o contribuinte lançou a crédito a Nota Fiscal nº 183, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), relativa a correção monetária de saldo credor do estabelecimento matriz.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, ingressa com impugnação, arguindo, em preliminar, a nulidade da autuação sob o fundamento de que os dispositivos tidos como infringidos não jurisdicizam o suporte fático "in concreto".

Aduz também que a multa é confiscatória, violando o princípio constitucional.

No mérito, requer a improcedência da acusação por ser injustificável a intolerância do Estado não aceitar a correção monetária dos créditos acumulados de ICMS transferidos de um período de apuração para outro.

Foi o processo baixado em diligência para que fosse elaborada a conta gráfica em face das atenuantes previstas no § 1º, I e II, do art. 767 do Decreto 21.219/91.

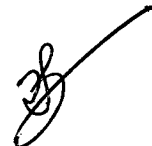
O laudo pericial informa o aproveitamento integral do crédito lançado indevido. Intimada do laudo pericial, a autuada apresenta os mesmos argumentos da defesa.

Em instância singular, a autoridade julgadora manifesta-se pela procedência da acusação, após ter sido comprovado o aproveitamento total do crédito.

Inconforma com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, reiterando as mesmas razões produzidas por ocasião da impugnação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 122 a 124, sugere a confirmação da decisão singular. A procuradoria Geral do Estado adota integralmente o referido parecer.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Da Preliminar

O contribuinte pretende que o auto de infração seja considerado nulo alegando imprecisão e falta de clareza dos preceitos legais. Não procede tal argumento, pois os dispositivos indicados na inicial guardam compatibilidade com a acusação, além do que, a recorrente demonstrou, tanto na fase defensiva quanto na recursal, conhecer bem a acusação apresentando com bastante clareza as razões que, no seu entender, invalidam o feito.

Do Mérito

Inicialmente, é importante mencionar que, não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por isso, fica afastada a possibilidade de apreciação dos argumentos que envolvam o caráter confiscatório da multa, cabendo ao julgador, quer seja na instância singular ou colegiado, aplicar a sanção prevista na Lei nº 11.530/89, regulamentada pelo Decreto nº 21.219/91.

Em verdade, a exigência de ICMS e multa constante da peça inaugural decorre de o contribuinte ter levado a crédito a correção monetária do saldo credor apresentado em determinada apuração do ICMS, mediante a Nota fiscal nº 183, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), considerado crédito indevido pelo Fisco por inexistência de previsão legal.

Mediante a recomposição da conta gráfica, a perita constatou o aproveitamento total do crédito no próprio mês em que fora lançado indevidamente, janeiro de 1996, ocasionando recolhimento a menor.



Com efeito, a legislação do ICMS não prevê o instituto da correção monetária aplicável sobre saldo credor apurado na escrituração em conta gráfica, razão pela qual não pode prosperar o argumento da recorrente.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal - STF vem entendendo ser indevida a correção monetária sobre os débitos fiscais, conforme pode-se observar na Ementa da decisão do Recurso Extraordinário nº 2888604-1 Paraná a seguir:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.

2. a correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciária sob pena de substituí-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.

3. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situação equivalente.



3.1. a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural-técnica de contabilização para equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

Recurso extraordinário conhecido e provido.
(RE nº 205.453/SP. Relator Ministro Maurício Corra DJ27/02/98)".

Reza a Súmula 4, de 14 de novembro de 2001, editada pelo Conselho de Recursos Tributários deste órgão:

" É VEDADO O CREDITAMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR DE ICMS E DE CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO."

Assim, caracterizada a infração por inexistência de previsão legal que autorize o crédito de ICMS decorrente de correção monetária, aplica-se ao infrator a penalidade prevista no art. 767, II, "a" do Decreto 21.219/91, abaixo transcrito, considerando a comprovação do total aproveitamento do crédito, conforme laudo pericial:

"Art. 767 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

II - COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do contribuinte em desacordo com as normas estabelecidas nos artigos 54 a 63, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 64: **multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado , sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização;**"
(negritamos)



COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 23.000,00
MULTA	R\$ 46.000,00
TOTAL	R\$ 69.000,00

Destarte, à vista dos documentos probatórios da acusação, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.





DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

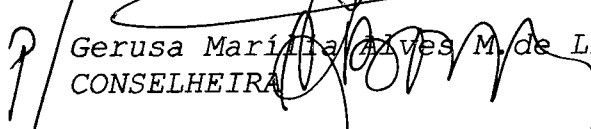
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA,** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

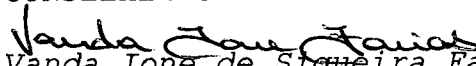
Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

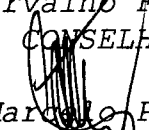
P/ 
Gerusa Marília Alves M. de Lima
CONSELHEIRA


Fernando César Cruz Ximenes
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Diana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO